

Processo: 1168128
Natureza: RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente: Leandro Ricardo Rios
Órgão: Câmara Municipal de Pirapora
Processo referente: Denúncia n. 1112466
Procuradores: Rauã Moura Melo Silva, OAB/MG 180.663; Raphael David Duarte Mariano, OAB/MG 135.397
MPTC: Procuradora Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO

TRIBUNAL PLENO – 9/7/2025

RECURSO ORDINÁRIO. DENÚNCIA. CÂMARA MUNICIPAL. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE REPASSE DO IRRF AO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 158, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ERRO GROSSEIRO. RESPONSABILIDADE DO GESTOR DA CÂMARA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A MULTA APLICADA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. ARQUIVAMENTO.

1. De acordo com o art. 158, I, da Constituição da República, os valores arrecadados pelo Poder Legislativo a título de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF da remuneração de servidores e de prestadores de serviços contratados deverão ser repassados ao Tesouro Municipal, visto que o Poder Legislativo, neste caso, é depositário de tais valores, que pertencem aos cofres municipais.
2. A ausência de repasse pela Câmara Municipal do IRRF recolhido dos seus servidores e vereadores ao Poder Executivo constitui erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lindb.
3. Não tendo sido apresentados, pelo recorrente, argumentos que justifiquem a reforma do acórdão recorrido, deve ser mantida a multa a ele aplicada.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer do recurso ordinário, na preliminar, uma vez que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no parágrafo único do art. 99 e no *caput* do art. 103 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 c/c os arts. 396 e 402 do Regimento Interno;
- II) negar provimento ao recurso, no mérito, mantendo inalterada a decisão proferida pela Primeira Câmara, nos autos da Denúncia n. 1112466, que aplicou multa ao Sr. Leandro Ricardo Rios, presidente da Câmara Municipal de Pirapora de janeiro de 2017 a dezembro de 2018, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada exercício de sua gestão, totalizando o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em função do não repasse

dos valores referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF dos seus servidores e vereadores da referida Câmara Municipal ao Poder Executivo, com fulcro no art. 85, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008;

- III) intimar o recorrente, por meio eletrônico e pelo DOC, e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos regimentais;
- IV) arquivar os autos, após o cumprimento das disposições regimentais cabíveis à espécie, nos termos do art. 258, inciso I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Agostinho Patrus, o Conselheiro em exercício Telmo Passareli, o Conselheiro em exercício Licurgo Mourão e o Conselheiro em exercício Hamilton Coelho.

Presente à sessão Procurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 9 de julho de 2025.

DURVAL ÂNGELO

Presidente

ADONIAS MONTEIRO

Relator

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL PLENO – 9/7/2025**CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:****I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sr. Leandro Ricardo Rios, presidente da Câmara Municipal de Pirapora, entre janeiro de 2017 e dezembro de 2018, em face de decisão proferida pela Primeira Câmara, em 9/4/2024, nos autos da Denúncia n. 1112466, que lhe aplicou multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para ambos exercícios em que ocupou a presidência da Câmara Municipal, totalizando R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), por não ter repassado os valores referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF dos agentes públicos da edilidade, com fulcro no art. 85, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

A decisão foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas – DOC de 19/4/2024, conforme certidão recursal à peça n. 12.

O recorrente argumentou, à peça n. 5, em síntese, que o Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre a Câmara e a Prefeitura Municipal de Pirapora demonstra que a ausência do repasse dos valores a título de IRRF ocorreu em razão de o Poder Executivo não ter transferido o valor correto do duodécimo, havendo, ainda, uma tentativa do Legislativo em regularizar a situação, por meio de notificação à Prefeitura, inclusive com a propositura de ação judicial.

O recorrente afirmou, ainda, que a decisão recorrida não se manifestou acerca da total ausência de comprovação nos autos de que ele, não obstante tenha deixado de observar os requisitos para o repasse do IRRF ao Executivo Municipal, agiu com dolo ou má-fé no sentido de lesar o patrimônio municipal.

Sustentou que, ainda que possa ter havido irregularidades no tocante à “receita deficitária pelo não repasse do valor correto de duodécimo pelo Executivo Municipal ao Legislativo Municipal e a necessidade de adimplemento de várias outras obrigações da Câmara Municipal”, nenhuma delas seria passível de cominação de multa ao chefe do Poder Legislativo, diante da ausência de má-fé e de prejuízo ao erário.

Nesse sentido, requereu o provimento do recurso para que seja excluída a multa, porquanto as irregularidades representariam falhas meramente formais, que teriam sido sanadas posteriormente a partir do devido repasse do IRRF, na forma da documentação anexa, em consonância com os limites impostos pelo art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lindb e, subsidiariamente, a redução do valor cominado.

Ademais, juntou a seguinte documentação: Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta do Município de Pirapora com a Câmara Municipal, à peça n. 1; Extrato da Câmara Municipal de Pirapora, à peça n. 2; Cálculo do Repasse à Câmara Municipal de 2019, à peça n. 3; Balancete da Receita, à peça n. 4; comprovantes de pagamento, à peça n. 6; Notificação n. 87/2019 ao Executivo Municipal para regularização do duodécimo, à peça n. 7; Ofício n. 10/2019, à peça n. 8, e Apuração de Repasse Constitucional, à peça n. 9.

O recurso deu entrada neste Tribunal em 13/5/2024 e foi autuado na mesma data.

Os autos foram inicialmente distribuídos à relatoria do conselheiro Wanderley Ávila, conforme termo à peça n. 11.

Em despacho à peça n. 13, o então relator declarou-se suspeito para atuar no processo, na forma do art. 218 do Regimento Interno, razão pela qual solicitou sua redistribuição, nos termos do art. 219, também da norma regimental.

O conselheiro-presidente, mediante despacho à peça n. 14, determinou a redistribuição dos autos, na forma dos arts. 197, 198, § 2º, e 201, do Regimento Interno.

O processo foi redistribuído ao conselheiro substituto Hamilton Coelho, em cumprimento ao art. 219 do Regimento Interno, consoante termo à peça n. 15.

O então relator, em despacho à peça n. 16, encaminhou os autos à Diretoria de Controle Externo dos Municípios – DCEM e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

A DCEM, à peça n. 17, encaminhou o recurso ordinário à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 1ª CFM.

A 1ª CFM, à peça n. 18, manifestou-se pela rejeição das razões recursais, mantendo-se a decisão recorrida.

Os autos foram redistribuídos à relatoria do conselheiro Mauri Torres, à peça n. 20, conforme termo à peça n. 20.

O Ministério Público de Contas, à peça n. 21, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se o acórdão recorrido.

Em 28/4/2025, os autos foram redistribuídos à minha relatoria, conforme termo à peça n. 23, em atendimento ao disposto no art. 209 do Regimento Interno.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminar

1.1. Admissibilidade

Conforme certidão, à peça n. 12, a contagem do prazo recursal iniciou-se em 23/4/2024, a se considerar a disponibilização da decisão exarada nos autos da Denúncia n. 1112466 no DOC do dia 19/4/2024, nos termos do art. 249, inciso IV, do Regimento Interno.

Diante disso, considerando que o recurso foi protocolado neste Tribunal em 13/5/2024, verifico sua tempestividade, na forma do art. 402, *caput*, também do Regimento Interno.

Ademais, tendo em vista que o recorrente possui legitimidade e interesse recursal, entendo que o apelo é próprio, e que, portanto, foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do parágrafo único do art. 99 e no *caput* do art. 103 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 c/c os arts. 396 e 402 do Regimento Interno, razão pela qual conheço do recurso.

2. Mérito

Conforme relatado, a Primeira Câmara, em 9/4/2024, julgou procedente o apontamento de irregularidade nos autos da Denúncia n. 1112466 e aplicou multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada exercício em que o recorrente, Sr. Leandro Ricardo Rios, ocupou o cargo de presidente da Câmara Municipal de Pirapora, quais sejam 2017 e 2018, totalizando R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), por não ter repassado ao Executivo municipal os valores recolhidos a título de IRRF, dos agentes públicos da referida edilidade, com fulcro no art. 85, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Na fundamentação do voto condutor da decisão recorrida, o relator, conselheiro Durval Ângelo, entendeu que, no Demonstrativo das Transferências Financeiras do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom, referente a janeiro de 2018, consta repasse de R\$ 473.157,45,

enquanto no detalhamento de caixas e bancos o valor creditado ao Legislativo foi de R\$ 335.550,26, resultando em uma diferença de R\$ 137.607,19.

Verificou, ainda, em consulta ao Sicom, especificamente aos Demonstrativos das Receitas Extraorçamentárias apresentados pela Câmara Municipal, referentes aos exercícios 2017 e 2018, que a edilidade deixou, de fato, de efetuar o recolhimento dos valores do IRRF, com a anuência do gestor, ora recorrente, o que configura a retenção indevida de recursos, representando grave infração ao art. 158, inciso I, da Constituição da República, o qual prescreve que pertence aos municípios “o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem”.

O recorrente em suas razões, à peça n. 5, suscitou que o Termo de Ajustamento de Conduta celebrado em 2019 entre a Câmara e a Prefeitura Municipal de Pirapora demonstra que a ausência do repasse dos valores a título de IRRF ocorreu em razão de o Poder Executivo não ter transferido o valor correto do duodécimo, havendo, ainda, uma tentativa do Poder Legislativo em regularizar a situação, por meio de notificação à Prefeitura, inclusive com a propositura de ação judicial.

Afirmou, ainda, que a decisão recorrida não se manifestou acerca da total ausência de comprovação de que ele, não obstante não tenha observado os requisitos para o repasse do IRRF ao Executivo municipal, agiu com dolo ou má-fé no sentido de lesar o patrimônio municipal.

Sustentou, por fim, que, embora possa ter havido atraso no repasse do IRRF pela Câmara Municipal ao Executivo, deve ser levado em consideração que o fato se deu em razão de o Poder Executivo, no período analisado, ter repassado a menor valores devidos de duodécimo ao Legislativo.

Nesse sentido, requereu o provimento do recurso para que seja excluída a multa a ele imposta, porquanto as irregularidades representariam falhas meramente formais, que teriam sido sanadas posteriormente a partir do devido repasse do IRRF, na forma da documentação anexa, em consonância com os limites impostos pelo art. 22 da Lindb e, subsidiariamente, a redução do valor cominado.

Lado outro, a Unidade Técnica, à peça n. 18, entendeu que, não obstante a prática do recorrente não se configure dolosa, ocorreu erro grosseiro, tipificado no art. 28 da Lindb, o que enseja a responsabilização do gestor.

Destacou que é imperativo que a Administração Pública norteie sua conduta em consonância com a legislação e a Constituição, sendo inadmissível que o chefe do Legislativo se afaste do melhor gerenciamento da verba pública, em desacordo, ainda, com os princípios elencados no *caput* do art. 37 da Constituição. Dessa forma, manifestou-se pela rejeição das razões recursais.

O Ministério Público de Contas, em parecer à peça n. 21, entendeu que o recorrente não apresentou comprovação de fato novo ou de qualquer documento apto a modificar a decisão recorrida, acompanhando integralmente a fundamentação apresentada da Unidade Técnica.

Feitas essas considerações, cumpre mencionar que o IRRF descontado da remuneração de servidor público municipal pertence aos municípios, conforme previsto na Constituição da República:

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I – O produto de arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.

Isso significa que a Câmara Municipal, ao realizar os descontos relativos ao imposto de renda da remuneração de seus servidores e vereadores, deve repassar os valores arrecadados aos cofres municipais.

Importa salientar que, na forma da Lei Complementar n. 141/2012, os municípios e o Distrito Federal devem aplicar, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% da arrecadação de todos os impostos a que se refere o art. 158 da Constituição Federal.

Assim, a ausência de repasse dos recursos advindos do IRRF dos servidores e vereadores da Câmara Municipal de Pirapora não se trata de falhas meramente formais, conforme aduzido pelo recorrente. Os valores compõem a receita tributária do município, cuja destinação é essencial para a execução dos serviços públicos, tais como os de saúde.

Em relação ao argumento de que o Termo de Ajustamento de Conduta, celebrado em 2019, entre a Câmara e a Prefeitura Municipal de Pirapora, demonstra que o repasse do IRRF ocorreu em razão de o Poder Executivo não ter repassado o valor correto do duodécimo, havendo, ainda, uma tentativa do Legislativo municipal em regularizar a situação, por meio de notificação à Prefeitura e da propositura de ação judicial, este não merece prosperar, haja vista que, conforme bem destacado na decisão recorrida, a Câmara Municipal não tem a prerrogativa de realizar compensações por conta própria, uma vez que existem meios disponíveis para resolver o impasse, como a representação a este Tribunal de Contas.

Nesse sentido, destaco a decisão proferida pela Primeira Câmara deste Tribunal, nos autos da Representação n. 969480¹, de relatoria da conselheira Adriene Andrade, na qual, ao examinar situação semelhante à dos autos, rechaçou a possibilidade de compensação pela Câmara Municipal, mesmo que os repasses de IRRF ao Executivo ocorram em exercício posterior:

REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. EXERCÍCIO DE 2014. AUSÊNCIA DE REPASSE AO MUNICÍPIO. DEVOLUÇÃO DO IRRF EM EXERCÍCIO POSTERIOR. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.

A falta de repasse, pelo Legislativo, aos cofres municipais, do IRRF incidente sobre a remuneração dos seus servidores municipais é irregularidade grave, mesmo que a devolução do valor ocorra em exercício posterior, pois viola dispositivo constitucional e demonstra a má gestão do Presidente da Câmara.

No caso dos autos, portanto, mesmo diante do repasse a menor do duodécimo pelo Executivo, a Câmara Municipal de Pirapora não poderia ter retido a receita proveniente dos descontos de IRRF da remuneração de seus servidores e vereadores, por se tratar de receita do município.

A propósito, foi nesse sentido que me manifestei nos autos da Representação n. 1098323²:

REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO AOS COFRES MUNICIPAIS DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RECEITA DO MUNICÍPIO. PROCEDÊNCIA. ERRO GROSSEIRO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO AOS COFRES MUNICIPAIS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. AUSÊNCIA DE REPASSE AOS COFRES MUNICIPAIS DOS RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS DOS

¹ Representação n. 969480, Primeira Câmara, relatora conselheira Adriene Andrade, deliberada na sessão do dia 6/2/2018.

² Representação n. 1098323, Primeira Câmara, relator conselheiro substituto Adonias Monteiro, deliberada na sessão do dia 24/10/2023.

DUODÉCIMOS. PRINCÍPIO DA UNICIDADE DA TESOURARIA. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. De acordo com o art. 158, I, da Constituição da República, os valores arrecadados pelo Poder Legislativo a título de imposto de renda retido na fonte da remuneração de servidores e de prestadores de serviços contratados deverão ser repassados ao Tesouro Municipal, visto que o Poder Legislativo, neste caso, é depositário de tais valores, que pertencem aos cofres municipais.

[...]

3. Os rendimentos da aplicação financeira dos recursos dos duodécimos devem ser repassados ao Poder Executivo, dado que o Poder Legislativo não é órgão arrecadador, em consonância com o entendimento firmado por este Tribunal na Consulta n. 677160 e diante da interpretação da Emenda Constitucional n. 109/2021, que estabelece que o saldo financeiro decorrente dos duodécimos deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo. Ademais, a receita do Poder Legislativo municipal advém dos duodécimos e os respectivos rendimentos seguem o mesmo caminho da verba principal.

No que se refere ao argumento de que não houve dolo ou má-fé por parte do gestor, em razão de não ter havido dano ao erário, este também não merece prosperar, porquanto, conforme bem salientado pela Unidade Técnica, “a inobservância aos dispositivos legais expressos constitui vício e falta de cautela, inerente à culpa grave, uma vez que cabe à gestão pública ter conhecimento das normas que regem a disposição das verbas públicas municipais”.

Assim, não obstante a prática possa não ser configurada como dolosa, o administrador público tem a obrigação de cumprir de forma exata os preceitos do direito que regem sua atuação, estando submetido aos princípios constitucionais citados no *caput* do art. 37 da Constituição da República, dentre os quais destaco o princípio da legalidade, segundo o qual o agente público somente pode agir de acordo e nos limites da lei.

Quanto à responsabilização do gestor, destaco que o art. 28 da Lindb aduz a responsabilização dos agentes públicos por suas decisões ou opiniões técnicas, em caso de dolo ou erro grosseiro, não sendo necessário, portanto, a caracterização de dano ao erário para a aplicação de sanções.

Nessa perspectiva, o erro grosseiro é aquele em que, consoante entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU no Acórdão n. 2860/2018³, de relatoria do ministro substituto Augusto Sherman, a “conduta culposa do agente público distancia-se daquela que seria esperada do administrador médio”.

No mesmo sentido é o entendimento exarado pelo TCU no bojo do Acórdão n. 4447/2020⁴, de relatoria do ministro Aroldo Cedraz:

Segundo esses precedentes, o erro grosseiro a que se refere o Decreto-Lei 4.657/1942 em seu art. 28 seria aquele que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do caso concreto. Dito de outra forma, o erro grosseiro é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave (...).

Diante desse quadro, o descumprimento de imperativo constitucional pode configurar erro grosseiro do agente público, o que é suficiente para justificar a aplicação de sanção, não sendo necessário comprovar que houve prejuízo ao erário. No caso concreto, a ausência do repasse,

³ Acórdão n. 2860/2018, Tribunal de Contas da União, Plenário, relator ministro substituto Augusto Sherman, deliberado na sessão de 5/12/2018.

⁴ Acórdão n. 4447/2020, Tribunal de Contas da União, Segunda Câmara, relator ministro Aroldo Cedraz, deliberado na sessão de 30/4/2020.

aos cofres municipais, pela Câmara Municipal, da receita proveniente do desconto de imposto de renda de seus servidores e vereadores constitui irregularidade grave.

Dessa forma, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a decisão proferida pela Primeira Câmara nos autos da Denúncia n. 1112466, que aplicou multa ao Sr. Leandro Ricardo Rios, presidente da Câmara Municipal de Pirapora de janeiro de 2017 a dezembro de 2018, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada exercício de sua gestão, totalizando o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em função do não repasse dos valores referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF dos servidores e vereadores da referida Câmara Municipal ao Poder Executivo, com fulcro no art. 85, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, preliminarmente, considerando que o recorrente possui legitimidade e interesse recursal, que o apelo é próprio e tempestivo, e que, portanto, foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no parágrafo único do art. 99 e no *caput* do art. 103 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 c/c os arts. 396 e 402 do Regimento Interno, conheço do recurso ordinário.

No mérito, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a decisão proferida pela Primeira Câmara, nos autos da Denúncia n. 1112466, que aplicou multa ao Sr. Leandro Ricardo Rios, presidente da Câmara Municipal de Pirapora de janeiro de 2017 a dezembro de 2018, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada exercício de sua gestão, totalizando o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em função do não repasse dos valores referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF dos servidores e vereadores da referida Câmara Municipal ao Poder Executivo, com fulcro no art. 85, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Intimem-se o recorrente, por meio eletrônico e pelo DOC, e o Ministério Público de Contas, nos termos regimentais.

Após o cumprimento das disposições regimentais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos, nos termos do art. 258, inciso I, do Regimento Interno.

jc/rb